



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.000670/2007-95  
**Recurso n°** 254.393 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-01.882 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** Lançamento.  
**Recorrente** RIVIERA DO BRASIL COM. E REPRES. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2002

Ementa: LANÇAMENTO, RECURSO, INTEMPESTIVIDADE.

É de trinta dias o prazo para interposição de recurso ao CARF, sob pena de não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Leôncio Nobre de Medeiros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Rio de Janeiro I / RJ, fls. 0200 a 0205, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 043 a 050, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição dos empregados.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em GFIP elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 12/11/2003 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0162.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0169, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, foram solicitados esclarecimentos à fiscalização, fl. 0176.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0178 e 0179.

A Delegacia encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0182.

A recorrente não apresentou novos argumentos.

A DRFBJ analisou o lançamento, a impugnação e a diligência, julgando procedente o lançamento.

A recorrente foi cientificada da decisão em 23/10/2007, fls. 0258.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0212 a 0216, acompanhado de anexos, em 29/11/2007.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Segunda Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF analisou os autos e converteu o julgamento em diligência, a partir das fls. 0235.

O Fisco respondeu a diligência, fls. 0251.

A recorrente, apesar de intimada, não apresentou novos argumentos.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

Processo nº 11330.000670/2007-95  
Acórdão n.º **2301-01.882**

**S2-C3T1**  
Fl. 255

---

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Quanto à apresentação do recurso, verifica-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 23/10/2007, fls. 0258, e apresentou recurso em 29/11/2007, fls. 0212, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo.

A legislação determina que o prazo para apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

**CONCLUSÃO**

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo, nos termos do voto.

MARCELO OLIVEIRA